

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A CONVERSÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS EM
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

JOÃO VICTOR PEDROSA FERREIRA

**Rio de Janeiro
2020**

CIP - Catalogação na Publicação

FF383c Ferreira, João Victor Pedrosa
A conversão dos clubes de futebol brasileiros em
Sociedades Anônimas / João Victor Pedrosa Ferreira.
- Rio de Janeiro, 2020.
66 f.

Orientador: Veronica Lagassi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Associações Cívicas. 2. Clubes de Futebol. 3.
Sociedades Anônimas. 4. Direito Desportivo. I.
Lagassi, Veronica, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JOÃO VICTOR PEDROSA FERREIRA

A CONVERSÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS EM
SOCIEDADES ANÔNIMAS

Monografia elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como pré-requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a orientação da Professora:
Dr^a. Veronica Lagassi.

Rio de Janeiro

2020

JOÃO VICTOR PEDROSA FERREIRA

A CONVERSÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS EM SOCIEDADES
ANÔNIMAS

Monografia elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como pré-requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação do
Professora Dr^a. Veronica Legassi.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Professor Dr^a. Veronica Legassi

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: _____ / _____ / _____

Na data supramencionada, a BANCA EXAMINADORA integrada pelos (as) professores (as):

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

DRE _____,

INTITULADA

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
--	---	------------------------------	---	--------------

Prof.

Orientador(a)

Prof. Membro 01

Prof. Membro 02

Prof. Membro 03

MÉDIA FINAL: _____

PROF. ORIENTADOR (A): _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 01: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: _____

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SANTIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM () NÃO

AGRADECIMENTOS

A conclusão de mais uma etapa da minha vida me remete a uma série de sentimentos, sobretudo os de nostalgia e alegria, decorrentes de momentos que ficarão para sempre na memória.

Importante mencionar a extrema gratidão por este que, sem sombra de dúvidas, foi o momento de maior aprendizado, seja no âmbito pessoal, seja no profissional, em minha jornada. Gostaria de agradecer, nesse sentido, a todos que contribuíram de alguma forma nesse processo, de forma a torná-lo mais agradável e de manter a resiliência nos momentos difíceis.

Grandes desafios exigem grandes sacrifícios e, por isto, faço um agradecimento especial à minha família e amigos, que viveram presencialmente estes 5 anos, de certa forma fizeram parte destes sacrifícios e que, portanto, também são parte dessa conquista.

Innovation is a gradual process, and it involves constant learning and adaptation.

(Peter Drucker)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo realizar uma profunda análise acerca da utilização do modelo de associações civis como modelo padrão nos clubes de futebol no Brasil e quais os eventuais benefícios da sua transformação em sociedades anônimas. A análise do presente trabalho perpassa pela legislação que rege o futebol e é apresentado o contexto histórico em que foi criado. Analisa-se, portanto, o desporto nacional desde o momento da sua criação e porque estes moldes não se adequam mais para as necessidades das entidades desportivas. A transformação dos clubes em sociedades anônimas ocasiona a substituição da legislação que rege as suas atividades, dentre outras modificações relevantes. Por esta razão, é imprescindível que seja realizado um estudo sob a perspectiva empresarial, a fim de melhor elucidar estes reflexos. Uma vez abordada essa questão, será efetuado um exame acerca da Lei n.º 6 404/76, para garantir a compreensão acerca das vantagens decorrentes da transformação, apontando os princípios implícitos desta norma, bem como os direitos conferidos aos acionistas.

Palavras-chave: Associações Civis; Sociedades Anônimas; Clubes de Futebol; Direito Desportivo.

ABSTRACT

The present monograph aims to carry out an in-depth analysis of the use of the civil association model as a standard model in soccer clubs in Brazil and the possible benefits of its transformation into corporations. The analysis of the present work goes through the legislation that rules soccer and the historical context in which it was created is presented. Therefore, the national sport is analyzed from the moment of its creation and because these molds are no longer suitable for the needs of sports entities. The transformation of the clubs into joint-stock companies causes the substitution of the legislation that rules their activities, among other relevant modifications. For this reason, it is essential that a study be carried out from a business perspective in order to better elucidate these reflexes. Once this issue has been addressed, an examination will be carried out regarding Law n°. 6 404/76, in order to guarantee the understanding of the advantages resulting from the transformation, pointing out the implicit principles of this rule, as well as the rights granted to the shareholders.

Keywords: Civil Associations; Corporations; Football Clubs; Sports Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Comparativo das receitas dos clubes em 2019 x 2020 e porcentagem referente à perda projetada.....	21
Tabela 2- Principais fontes de renda do Palmeiras em 2018 e os respectivos valores atrelado..	27
Tabela 3 - Comparação entre a gestão amadorista e profissional.....	33

LISTA DE SIGLAS

CBF - Confederação Brasileira de Futebol

OEA - Organização do Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro

CVM - Comissão de Valores Imobiliários

DREI - Departamento Nacional de Registro e Integração de Empresas

LSA - Lei da Sociedade Anônima

CC - Código Civil

FIFA - Federação Internacional de Futebol

SAF - Sociedade Anônima do Futebol

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1.DAS IMPLICAÇÕES DA UTILIZAÇÃO DO RETRÓGRADO MODELO DE ASSOCIAÇÕES	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	16
1.2 DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	20
1.2.1 Dos Patrocínios	21
1.2.2 Das Cotas de Televisão	24
1.2.3 Das Vendas de Jogadores	26
1.3. DA ADMINISTRAÇÃO	28
2.CONVERSÃO DOS CLUBES DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS	35
3.DOS BENEFÍCIOS INERENTES À TRANSFORMAÇÃO	44
3.1 DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS	46
3.2 DO DIREITO DE VOTO	47
3.3. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA	49
3.4 DO DIREITO DE FISCALIZAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS	53
3.5 DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS	54
3.6 DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	55
3.7 DA MAIOR ATRATIVIDADE DE PATROCINADORES	59
4. CONCLUSÃO	61
BIBLIOGRAFIA	63

INTRODUÇÃO

Se a crise financeira a nível global já era alarmante no período pré pandemia do Covid-19, o seu ensejo gerou um cenário de instabilidade econômica e de desaquecimento da economia em todo o mundo¹. Por consequência, é evidente uma busca incessante por novas alternativas para os modelos de gestão, que possam garantir segurança e rentabilidade para os investidores.

O retrato desta busca por novos modelos é o crescimento exponencial, nos últimos anos, das *Startups*, figura que tem como princípios a inovação do serviço gerado, aliada a um desenvolvimento menos oneroso e com processos mais eficientes. Atualmente, de acordo com a “*Startup Base*”², o modelo alcançou o expressivo número de cerca de 13 200 réplicas em todo o país³.

O futebol, por sua vez, sempre esteve no coração no brasileiro e é considerado o esporte favorito no país (KASZNAR; GRAÇA FILHO, 2012). Por conseguinte, com o aumento das receitas a ele vinculadas, tais como vendas de camisas, movimentações nas redes sociais e direitos de imagem, passou a movimentar valores astronômicos, sobretudo na última década⁴.

O aumento é tão expressivo, que o esporte atualmente é visto em todo o mundo como forma de negócio (AIDAR; LEONCINI; OLIVEIRA, 2000; PRADO, 2002; FARIA, 2007; SPESSOTO, 2008; SCHARF, 2010), de modo que seria equivocado analisá-lo exclusivamente pelo seu viés social.

Ocorre que, conforme será demonstrado no segundo capítulo, o modelo de associação civil, adotado como padrão pelos clubes de futebol no Brasil, tem se demonstrado cada vez mais obsoleto e, não atende mais às suas demandas. Para esclarecer esta tese, será analisado o

¹ Paul Gruenwald, economista-chefe global da agência de classificação de riscos S&P Global Ratings, prevê que no segundo trimestre de 2020 veremos uma queda aguda como as que se dão nas recessões com forma de V. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52445365>. Acesso em: 15 jun. 2020.

² Base de dados oficial do ecossistema brasileiro de *startups*

³ Disponível em <https://startupbase.com.br/home/stats>. Acesso em 13 de junho de 2020.

⁴ No ano de 2010, a soma de arrecadação dos faturamentos dos 16 clubes brasileiros que mais arrecadaram, alcançou o montante de aproximadamente R\$ 1,7 bilhões. Disponível em <https://www.sportvalue.com.br/ranking-dinamico-das-receitas-dos-clubes-brasileiros>. Acesso em: 4 fev. 2020.

contexto histórico em que a legislação foi editada e quais alterações significativas ocorreram desde então.

Por consequência, apesar de fomentar um investimento exorbitante de capital, entidades desportivas brasileiras têm visto o seu balanço financeiro alcançar níveis cada vez mais alarmantes. Nesse sentido, não é irrefutável a hipótese de equipes serem extintas, em razão de aspectos econômicos⁵, sejam clubes de menor expressão, que não possuem condições financeiras e estruturais para disputar competições em âmbito nacional, até clubes da elite do futebol nacional.

Mediante este cenário, a reflexão acerca de novas possibilidades é de urgente e extrema importância, razão pela qual a presente monografia defenderá a conversão das entidades desportivas em sociedades anônimas, por meio do evento societário denominado transformação.

Desta maneira, o terceiro capítulo analisa, os aspectos da transformação dos clubes de futebol em sociedades anônimas, uma das opções que tem ganhado mais destaque, seja por meio da sociedade anônima tradicional, regulamentada pela Lei n.º 6 404/76 e subsidiariamente pelo Código Civil/2002 ou, ainda, pela Sociedade Anônima do Futebol, prevista pelo Projeto de Lei n.º 5 082/16, que tramita atualmente no Senado Federal (BRASIL, 2016)⁶.

Em seguida, o quarto capítulo analisa os possíveis benefícios inerentes à utilização das sociedades anônimas como modelo de gestão. Dentre eles, destaque-se a limitação da responsabilidade dos investidores que optassem por aportar capital nos clubes.

Sobre essa perspectiva, é fundamental compreender as principais distinções da sociedade por ações para as demais categorias de pessoas jurídicas. Nessa linha, o Lamy Filho explica que:

Como toda sociedade mercantil a companhia reúne capitais destinados a lograr finalidades comuns, mas distingue-se das demais por dois aspectos fundamentais: a

⁵ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2020-05-05/clubes-de-futebol-sem-divisao-nacional-temem-falencia-por-crise-da-covid-19.html> . Acesso em: 30 mai. 2020.

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511> . Acesso em: 15 jun. 2020.

limitação de responsabilidade (...) e a divisão do capital em partes alíquotas incorporadas em ações (2017. V.2, p.1).

Além destes fatores, imprescindível destacar as vantagens no que tange à governança corporativa das sociedades por ações e os deveres dos administradores, acompanhados de suas severas sanções em caso de descumprimento.

Por fim, a possibilidade de pedido de recuperação judicial, que nos termos da Lei n.º 11 101/05, é exclusiva para os empresários ou sociedades empresárias⁷ e que, portanto, os clubes de futebol, enquanto associações, não poderiam usufruir de seus benefícios.

O último capítulo trata das conclusões deste trabalho a partir das inovações e dos desafios que a referida transformação apresenta. Por essas razões, o estudo sobre o tema, elencando as melhores críticas, somada à breve análise das legislações relevantes, busca auxiliar o entendimento sobre o tema.

1. DAS IMPLICAÇÕES DA UTILIZAÇÃO DO RETRÓGRADO MODELO DE ASSOCIAÇÕES

Como será demonstrado ao longo do presente ensaio, o modelo padrão de associações, adotado pelas entidades de prática desportiva, não se adequa mais às suas necessidades.

Para corroborar com esta assertiva, serão revisitados aspectos históricos e dispositivos da legislação desde à época do início da prática desportiva no território brasileiro, até o momento atual.

Além do viés histórico, serão analisados num viés prático, os atuais principais métodos de captação de renda pelos clubes e como o modelo de associação prejudica a otimização desta aferição de lucro.

⁷ Art. 1.º- Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. BRASIL. Lei n.º 11 101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em: 19 nov. 2019.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

De modo a iniciar a compreensão acerca da utilização do tipo de pessoa jurídica das associações como padrão nos clubes de futebol brasileiros, é necessária a aplicação de uma interpretação teleológica às leis que determinaram esta opção (MAXIMILIANO, 2011).

Em outras palavras, é essencial esclarecer o contexto em que a legislação foi criada e qual a intenção do legislador à época.

Registre-se, num primeiro momento, que a origem da legislação desportiva brasileira, conforme a lição de Valed Perry (1981), iniciou-se com a Comissão Nacional de Desportos, criada por intermédio do Decreto-lei n.º 1 056/39 (BRASIL,1939). O Art. 1.º desta breve legislação consolidou a criação da comissão e indica como será formada a sua governança corporativa.

Por sua vez, o Art. 2.º elucidou a competência da comissão, qual seja a de efetuar um estudo acerca do desporto no Brasil bem como apresentar o plano geral de sua regulamentação.

Entretanto, o primeiro dispositivo legal que tivesse por finalidade a organização de do desporto no país de forma concreta, ocorreu apenas em 1941, por meio do Decreto-Lei n.º 3 199 (BRASIL, 1937).

Do ar Art. 10.º da referida legislação, abaixo *in verbi*, é possível deduzir que a prática do desporto seria realizada por associações, reconhecidas pelo Código Civil/2002 como pessoa jurídica de direito privado⁸:

Art. 10.º- Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

⁸Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações - BRASIL. Lei n.º 10 406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 19 jun. 2019.

As associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos corresponderiam atualmente, respectivamente, aos clubes de futebol e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Esta é, portanto, a primeira oportunidade em que o tipo societário a ser adotado pelos clubes de futebol brasileiros é mencionado por um dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe enfatizar que o futebol não possuía as dimensões atuais portanto, não era visto como um mecanismo para granjear lucro. Nessa esteira, determina o Art. 48, do Decreto-Lei n.º 3 199/1941:

A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma (BRASIL, 1941, grifos nossos).

Sobre o assunto, destaca Valed Perry que:

Esse é o ponto alto da legislação desportiva brasileira, pois tratava-se de lei institucional dos desportos brasileiros na medida de proteção que consagravam o princípio de que as associações esportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de se auferir lucro.⁹

Conclui-se, portanto, que a utilização do futebol como mecanismo de obter rendimentos era inviável à época, seja pelo entendimento da função social do desporto ou mesmo pela legislação aplicável, que impedia esta obtenção de lucro.

Portanto, ainda que um clube adotasse uma postura disruptiva e almejasse cumular ao futebol uma função para além do viés patriota, teria restrições com base na Lei.

Neste contexto, o modelo de associação, cuja finalidade, nos termos do Código Civil, não é de obtenção de lucro, atendia perfeitamente às demandas dos clubes na época. Por isto, não era vislumbrada necessidade de buscar outros tipos de pessoa jurídica para suprir suas necessidades.

⁹ VEIGA, Mauricio Figueiredo Corrêa da. Manual de Direito do Trabalho Desportivo/Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga – 2.ed. – São Paulo: LTr, 2017.

Entretanto, desde a instituição da referida norma, o desporto brasileiro evoluiu exponencialmente. O retrato deste desenvolvimento é a movimentação pelos clubes brasileiros no ano de 2019, cerca de R\$ 53 bilhões, de acordo com levantamento efetuado pelo jornalista Rodrigo Mattos (2019)¹⁰.

De fato, o fator principal e mais indispensável para o funcionamento do futebol são os torcedores dos clubes de futebol e a sua paixão. Afinal, sem eles, os clubes não teriam receitas oriundas de vendas de camisa, de direitos de transmissão, ações de sócio torcedor, dentre inúmeras outras.

Entretanto, como mencionado acima, o desporto futebolístico movimenta atualmente verbas que são impossíveis de serem ignoradas. Portanto, no cenário atual, diferentemente da época da edição do Decreto-Lei n.º 3 199/1941, ao tratar de futebol, não pensar na aferição de lucro e movimentação de capital é tornar a análise rasa e ineficiente.

Outro fator relevante do contexto da criação da norma para explicar o modelo de associação é o político.

Vale ressaltar, dessa forma, que a promulgação do referido decreto se deu em meio à Segunda Guerra Mundial, época em que prevalecia no mundo o regime político totalitário e, no Brasil, o ditatorial (BRASIL, 201?)¹¹, pautado pela adoção de medidas de controle estatal.

Logo, prevalecia o controle de atividades contrárias à segurança nacional, em detrimento dos interesses privados, e nesse caso específico, dos clubes de futebol. Nesse contexto, os Arts. 32 e 50, do Decreto-Lei n.º 3 199/1941:

Art. 32. Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias especiais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exibições públicas.

¹⁰ Disponível em: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2019/12/13/futebol-movimenta-r-53-bi-na-economia-do-brasil-mas-so-gera-1-de-imposto/> . Acesso em: 30 jul. 2020.

¹¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/visitantes/panorama-das-decadas/decada-de-40> . Acesso em: 30 jun. 2020.

Art. 51. As diretorias das entidades desportivas serão compostas de brasileiros natos ou naturalizados; os seus conselhos deverão constituir-se de dois terços de brasileiros natos ou naturalizados pelo menos (BRASIL, 1941).

Depreende-se dos dispositivos acima que, ainda que atletas e diretores estrangeiros pudessem agregar ao desporto brasileiro com sua perícia, tinham o seu direito cerceado e, ou limitado em razão de motivações políticas que, por meio do Poder Legislativo, vedavam, respectivamente, a utilização de mais de um jogador estrangeiro nas partidas disputadas pelos clubes, bem como a inserção de membro da diretoria que não fosse brasileiro nato ou brasileiro naturalizado.

De fato, a legislação desportiva sofreu inúmeras alterações e, desde então, os artigos supracitados foram revogados. Entretanto, é fundamental compreender que à época, os interesses eram outros e hoje o futebol nacional possui não só outra configuração com relação ao capital, como também uma autonomia com relação à política nacional.

Deste modo, apesar de algumas decisões e dispositivos normativos passarem por questões políticas, o desporto atualmente não tem mais esta como o centro das atenções, mas sim os jogadores e torcedores, que têm os seus direitos defendidos por confederações e sindicatos específicos.

Retrato desta independência é a liberdade conferida às associações pela Constituição Federal, em seu Art. 5.º, XVII: “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”. Ressalte-se, ainda o dever do Estado em fomentar práticas desportivas, bem como garantir a autonomia das entidades desportivas, ambos previstos no Art. 217, da Carta Magna (BRASIL, 1988).¹²

Com base nos argumentos expostos, é possível constatar que a intenção do legislador e o contexto histórico na adoção do modelo de associação são totalmente distintos da situação atual.

¹²Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, e casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (...) (grifou-se).

Nesse sentido, mesmo que a função social do desporto, de promover a cultura e o lazer à sociedade, não tenha sido extinta, teve ao longo do tempo que ceder parte de seu protagonismo para a necessidade de captação de lucros pelos clubes.

Destaque-se que à época da promulgação do Decreto-lei que determinava as associações como modelo de pessoas jurídicas dos clubes, a lei de sociedades anônimas nem sequer havia sido promulgada. Portanto, é utilizado o mesmo modelo desde o ano de 1941.

De modo a tornar mais evidente o caráter obsoleto dessa utilização, este ano em que se deu a promulgação do Decreto-Lei foi o mesmo em que a Alemanha, conduzida pelo regime nazista invadiu a antiga União Soviética (URSS).

Conforme demonstrado, diferentemente do momento de origem da legislação desportiva brasileira, não é mais possível competir em alto nível por períodos extensos se não é verificado um sucesso financeiro. No entanto, como será exposto ao longo do presente ensaio, os legisladores e tampouco os clubes brasileiros, representados por seus “cartolas”, conseguiram acompanhar essas alterações.

1.2 DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Em meio aos inúmeros empecilhos enfrentados pelas entidades desportivas em suas gestões financeiras ao longo das últimas décadas, com a pandemia decorrente da proliferação do COVID-19, a tendência é que os clubes apresentem ainda mais dificuldades para alcançar o superávit.

Esta afirmação pode ser elucidada por inúmeras perdas com relação às fontes de rendas. Ressalte-se o fato de as entidades desportivas não poderem contar, por tempo indeterminado com a venda de ingressos nos estádios, em razão da necessidade do cumprimento do distanciamento social, afora a perda de inúmeros patrocínios, que com a crise, optaram por não mais seguirem com os clubes.

Somado a estes fatores, importante salientar também a perda com direitos de televisão e com a transferência de atletas, ambos estes argumentos vinculados à parada que o calendário brasileiro foi compelido a efetuar, por consequência da pandemia.

Em mais um relatório divulgado, a *Sports Value* (2020), efetuou uma comparação acerca da renda de alguns clubes da primeira divisão do Campeonato Brasileiro no exercício social de 2019 e a estimativa para o ano de 2020 e, ainda, a perda projetada em porcentagem¹³:

Tabela 1- Comparativo das receitas dos clubes em 2019 x 2020 e porcentagem referente à perda projetada

Clube	Receita 2019 (em milhões)	Receita 2020 (em milhões)	Perda Projetada (em porcentagem)
Flamengo	950	551	42
Palmeiras	642	425	34
Internacional	441	261	41
Grêmio	440	325	26
Corinthians	426	279	34
Santos	400	262	34
São Paulo	398	260	35

Fonte: *Sports Value* (2020).

Na medida em que este atraso atrelado à governança dos clubes, bem como estes percalços à saúde financeira das entidades desportivas são verificados, os clubes vêm buscando ao longo do tempo inúmeras soluções, de modo a captar renda e manter sua competitividade não só no cenário nacional, como também no internacional, em meio às dificuldades financeiras.

1.2.1 Dos Patrocínios

A tentativa que adquiriu maior relevância no âmbito desportivo é o patrocínio dos clubes por sociedades em geral¹⁴, de diferentes tipos societários e âmbitos. Desta forma, ao vislumbrarem a oportunidade de exposição de sua marca, inúmeras empresas celebram contratos com os clubes e, por consequência, assumem uma obrigação pecuniária. Em contrapartida, têm a sua marca exposta pelo clube, seja através de seu uniforme, ou até pelas suas redes sociais.

¹³ Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Impactos-COVID-19-nas-receitas-dos-clubes-brasileiros-Sports-Value-jun-2020-1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁴ Disponível em: <https://www.lance.com.br/galeria-premium/clubes-patrocínios-investidores-veja-parcerias-futebol-brasileiro.html>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Cabe ressaltar que um dos argumentos mais presentes para a defesa da manutenção do modelo de associação está vinculada à certeza de perda de identidade dos torcedores com os seus clubes em caso de alteração.

Ocorre que, em meio à angústia para otimizar sua saúde financeira, a inserção de inúmeros patrocínios na camisa contribui certas vezes para esta mesma perda da identificação dos torcedores com signos originais das entidades desportivas.

Há casos, como o do antigo Clube Atlético Bragantino, em que a influência do patrocinador é tamanha, que o nome foi alterado para *Red Bull* Bragantino.

No entanto, o exemplo mais recorrente é o da utilização de patrocínios nos uniformes. Nessa linha, outro caso emblemático desta desfiguração foi o uniforme do Botafogo no ano de 2015, que ostentava patrocínios em todas as regiões do uniforme de jogo, desde a barra da camisa, até a manga.

Em razão disso, o canal Porta dos Fundos produziu um vídeo de sátira, em que a camisa se torna um catálogo de promoções e o número de patrocínios é maximizado, de modo a gerar humor. Tal sátira originou um processo judicial ajuizado pelo Botafogo, uma vez que o clube entendeu que a mídia exposta à *internet* teria lesionado a imagem do clube.

Contudo, como demonstra a ementa da sentença abaixo, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entendeu que não houve comprovação nos autos de qualquer dano à imagem do clube:

(8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Apelação Cível nº 0418610-21.2015.8.19.0001, Relator- DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IMAGEM E MARCA DO APELADO COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. As provas são direcionadas à formação do convencimento do juiz, na forma do Art. 370, do CPC. Peça de humor veiculada em mídia social que não causa mácula à imagem da entidade desportiva apelante. O apelante não comprovou qualquer prejuízo à marca e aos seus símbolos, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Cabe mencionar o *case* do Bayern de Munique, que é exemplo de sucesso no tema, transformação de clubes em sociedades anônimas, possui apenas um patrocinador em sua

camisa de jogo. Deste modo, além não implicar numa poluição visual, como foi o caso do uniforme botafoguense, a identidade do torcedor com um dos signos do clube é preservada.

Em se tratando da relevância das verbas oriundas destes investidores nas entidades desportivas, apesar desta ter sido reduzida no ano de 2018, conforme pesquisa realizada pela *SportsValue*, ainda representou cerca de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelos clubes no mesmo ano¹⁵.

Incluída na categoria dos patrocínios, estão as parcerias entre as agremiações desportivas e as sociedades. Esta modalidade possui algumas peculiaridades, tais como a exclusividade da exposição da marca no uniforme, injeção maior de verbas e, ainda, o auxílio aos clubes na contratação de atletas e pagamento de suas despesas, o que enseja um relativo poder de decisão destes patrocinadores nas decisões dos clubes.

Até a presente data, no entanto, este modelo, à exceção da relação Palmeiras-Crefisa, tem se mostrado nocivo aos clubes. Isto porque que estas parcerias costumam possuir tempo determinado e logo ao início são injetados no clube, valores astronômicos, dando um rápido retorno esportivo e que, no entanto, ao seu término, concretizou-se a queda dos clubes em todos os aspectos, em alguns deles, inclusive originando o rebaixamento da primeira divisão do futebol nacional. Foi o caso do próprio Palmeiras, quando estabeleceu relação com a Parmalat no ano de 1992.

De fato o início da parceria se traduziu em títulos extremamente relevantes, tanto no âmbito nacional, com a conquista dos títulos do Campeonato Brasileiro de 1993 e 1994, bem como no internacional, com o triunfo na Copa Libertadores da América de 1999¹⁶, o que lhe rendeu a proclamação de “Campeão do Século XX do futebol brasileiro”.

Entretanto, o seu fim ensejou o rebaixamento do clube para a segunda divisão do Campeonato Brasileiro dez anos após o início da relação, no ano de 2002.

¹⁵ Disponível em: https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/receita-de-patrocínios-cai-mais-de-r-130-milhoes-no-futebol_37006.html. Acesso em: 13 ago. 2020.

¹⁶ Disponível em <https://www.palmeiras.com.br/pt-br/linha-do-tempo/1991-2000-era-parmalat-e-campeao-do-seculo/> Acesso em: 15 ago. 2020.

Importante salientar que a queda das verbas oriundas dos patrocínios está diretamente vinculada à crise financeira que assola o país, mas também aos aspectos jurídicos inerentes ao modelo de associações.

Isto porque de fato, em alguns casos específicos, sobretudo nas parcerias, as sociedades que injetam capital possuem algum poder de decisão nos clubes. No entanto, não são parte integrante da sociedade, que são as entidades desportivas. Em outras palavras, os patrocinadores não são associados do clube e, legalmente, não possuem direitos decorrentes dessa posição.

Dentre estes benefícios, destaque-se o poder de voto direto nas deliberações, que ficam sob a responsabilidade de gestores que, em sua grande maioria, praticam gestões extremamente contraproducentes para os clubes, bem como a impossibilidade de acesso direto aos lucros dos clubes, entre outros benefícios.

Consequentemente, estes patrocinadores têm se distanciado cada vez mais dos clubes brasileiros, em decorrência desta fragilidade encontrada no futebol brasileiro e têm optado pela rescisão unilateral do contrato celebrado, que nos termos do Art. 473, do Código Civil, é operada mediante denúncia notificada à outra parte (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Chaves (2017, p.988):

Consiste a rescisão unilateral no direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, independentemente do inadimplemento da outra parte, sem que o outro possa a isto se opor, posto situado em posição de sujeição. Não obstante a existência de dissenso doutrinário, o legislador adotou o vocábulo denúncia como o sinônimo de “rescisão unilateral e procedimento pelo qual ela se comunica com a outra parte.

A proposta de adoção de um novo tipo societário para os clubes, dada a relevância desta verba, tentaria estreitar a relação com estes patrocinadores, os tornando parte integrante da composição societária e lhe concedendo todos os direitos vinculados.

1.2.2 Das Cotas de Televisão

Esta opção consiste basicamente na venda do direito de transmissão dos clubes para as emissoras de televisão. Na legislação desportiva, foi abordada pela primeira vez com a

promulgação da Lei n.º 5 988/73, reguladora dos direitos autorais, em seu Art. 100: “A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga”(BRASIL, 1973).

Posteriormente, a Lei n.º 8 672/93 altera o dispositivo, acima, retirando a expressão “com entrada paga” e trouxe, ainda um adendo, excluindo-se os espetáculos com fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração não exceda de três minutos.

Na sequência cronológica, a Lei n.º 9 610/98 revoga a Lei n.º 5 988/73, com exceção do Art. 17 e seus §1.º e 2.º, e ramifica o regimento dessa matéria para os seus dispositivos, bem como para os da Lei Pelé, que viria a ser promulgada posteriormente. Por consequência, tem-se que é assegurada às entidades desportivas a titularidade da negociação e cobrança de contraprestação pela transmissão (BRASIL, 1998).

Apesar desta fonte representar cerca de 40% de toda a receita dos clubes da elite do futebol brasileiro, a distribuição é extremamente desigual, em decorrência de fatores como a audiência e o desempenho esportivo dos clubes, gerando uma intensa discussão.

Atualmente, após anos de negociação, os clubes chegaram a um consenso, que perdurará até 2021, por meio do qual foram definidos os valores para TV aberta e fechada, ao passo que o montante do *pay-per-view* é dividido de acordo com uma pesquisa de audiência.

De modo a coibir a discrepância verificada na Espanha, no que tange à verba da televisão “aberta” e “fechada”, 40% do valor total da verba destinada aos clubes será distribuída de forma igualitária, 30% dependerá do desempenho dos clubes nas competições e os 30% restantes dependerão da audiência que os jogos das agremiações fornecerem às emissoras de televisão.

Em que pese apresentar-se como uma ótima alternativa para os clubes em meio à crise econômica do país, a venda dos direitos de transmissão ainda ostenta uma relação de dependência excessivamente elevada para com os clubes. Reflexo disso, é o adiantamento de parte dessas verbas para o pagamento de despesas ordinárias, como salários dos funcionários¹⁷.

¹⁷ Disponível em; <http://www.espn.com.br/blogs/gabrielamoreira/753422-vasco-compromete-quase-100-da-verba-de-tv-este-ano-e-assina-atestado-de-descumprimento-do-profut> . Acesso em: 12 mai. 2020.

Tal prática se tornou tão recorrente, a ponto da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) precisar se manifestar e ao conceder empréstimos para times da primeira e segunda divisão do futebol brasileiro, impôs como contrapartida a proibição a este adiantamento de verbas¹⁸.

Nesse sentido, caso as entidades optassem pela conversão em sociedades empresárias, o foco pela aferição de lucro seria mais latente. Logo, esta dependência com as emissoras de televisão poderia ser reduzida e com maior saúde financeira, seriam verificados pelo menos alguns retornos positivos. Destaque-se a possibilidade de efetuar negociações mais vantajosas, já que o desespero pela captação de renda não seria tão expressivo.

1.2.3 Das Vendas de Jogadores

A última opção de destaque com relação ao método de obtenção de capital pelos clubes de futebol brasileiros enquanto associações é a venda de jogadores, responsável por aproximadamente 24% (vinte e cinco por cento) da receita dos clubes no ano de 2018¹⁹.

Tal alternativa, num cenário ideal, deveria ser utilizada apenas em caráter extraordinário. Deste modo, se os clubes de futebol apresentassem condições financeiras saudáveis, as transferências ocorreriam normalmente, na medida em que as propostas ocorressem e se demonstrassem vantajosas para eles.

Importante registrar, ainda, que nesse cenário ideal, pautado por este equilíbrio financeiro, poder de barganha nas negociações seria aumentado consideravelmente e, ao não ter urgência na venda, a possibilidade de negociação de melhores termos se tornaria também maior.

Ocorre que, conforme exposto, a situação financeira dos clubes atualmente, à exceção de Palmeiras e Flamengo é extremamente desfavorável em decorrência de inúmeros fatores, dentre eles a utilização do modelo obsoleto de associação.

¹⁸ Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2020/06/13/cbf-veta-emprestimo-a-clube-com-cota-de-tv-antecipada-e-gera-insatisfacao.htm> . Acesso em: 12 mai. 2020.

¹⁹ Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2019/05/SportsValue-Finan% c3% a7as-clubes-2018-Maio-2019-3.pdf> Acesso em: 18 mai.2020.

Nesse contexto, a transferência de jogadores tornou-se receita ordinária, de modo que já uma previsão referente nos inícios dos exercícios sociais, que se concretiza como uma espécie de meta a ser batida pelos dirigentes das agremiações. Por consequência, as transferências se dão por valores irrisórios se analisado o potencial dos jogadores²⁰.

A título de exemplo, no ano de 2018, esta foi a maior fonte de receita do Palmeiras, clube que apresentou maior faturamento no futebol brasileiro:

Tabela 2- Principais fontes de renda do Palmeiras em 2018 e os respectivos valores atrelados

FONTE DE RENDA	VALOR EM R\$ MILHÕES
Transferência de Jogadores	170
Direitos de TV	137
Bilheteria	116
Patrocínio e Publicidade	95
Sócio Torcedor	48
Clube Social	38
Premiações	33
Licenciamento de marca	5
Outras	12

Fonte: *SportsValue* (2020).

Outro fator de extrema relevância vinculado à mencionada operação é a ausência de fiscalização dos órgãos responsáveis, que poderia ser mitigada se a conversão em sociedade empresária se concretizasse. Nessa perspectiva, tornou-se habitual na rotina do futebol brasileiro a venda de jogadores pautada pela ausência de transparência dos envolvidos.

Um dos muitos exemplos aplicáveis é o da transferência do jogador Neymar, que após muitos desdobramentos, ocasionou uma multa aplicada pela FIFA, em razão do não envio das informações adequadas ao sistema de transferências²¹.

²⁰ Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Espportes/Noticias/Times/Vasco/0,,MUL688421-9877,00-VASCO+CONFIRMA+VENDA+DE+PHILIPPE+COUTINHO+POR+R+MILHOES.html> . Acesso em: 12 mai. 2020.

²¹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/esportes/apos-polemica-venda-de-neymar-santos-multado-pela-fifa-18973909> , Acesso em: 15 ago. 2020.

Como consequência de todos os fatores expostos, o Brasil se tornou um mercado exportador no que tange ao âmbito desportivo. Nesse ditame, apenas três dos vinte e três convocados para a Copa América, ocorrida no ano de 2019 atuavam, à época, em equipes nacionais.

1.3. DA ADMINISTRAÇÃO

Não é uma situação rara no Brasil abrir o noticiário e se reparar com escândalos no âmbito político. Milhares de eventos deste escalão, em que são verificados o uso indevido da máquina administrativa, o desvio de recursos públicos, dentre outros, dão origem a uma sensação social de mal estar, desconfiança na política e, em certos casos, até certa tolerância, visto que um cenário em que a corrupção não existe seria utópico.

Constata-se, pois, que o “jeitinho brasileiro”, diagnosticado e difundido por Roberto da Matta está enraizado na sociedade e perpassa por todas as suas estruturas, desde as camadas mais pobres até as mais privilegiadas.

Se a preocupação da sociedade brasileira com os aspectos concernentes à corrupção enraizada nas instituições brasileiras já era considerável em anos anteriores, o sentimento de aflição alastrou-se consideravelmente a partir das grandes manifestações no ano de 2013, bem como da atuação expressiva da Força-Tarefa do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, iniciada em abril de 2014.

Todos estes episódios contribuíram ao longo do tempo para alertarem a população acerca da importância do seu papel investigativo com os governantes que os representam. Por conseguinte, este despertar de maneira geral desencadeou uma série de descobertas de escândalos vinculados à corrupção em todo o país e escancarou uma realidade de impotência até então do Poder Legislativo, visto que as demais tentativas legislativas de sanção legal foram infrutíferas.

Foram elas, por exemplo, a assinatura da Convenção Interamericana contra a Corrupção dos Estados Americanos (OEA), no ano de 1996, em 1997 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais e, ainda, a

assunção de compromissos vinculados à corrupção junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

Por conta desta pressão popular e visando impedir a proliferação de novos escândalos, executados com base numa sensação de impunidade, foi promulgada a Lei n.º 12 486, conhecida popularmente como a Lei Anticorrupção Brasileira, com o intuito de prevenção para a erradicação da corrupção no país (BRASIL, 2011).

O cenário do futebol não se distancia muito desta realidade. Nesse sentido, destaque-se que no ano 2000, uma série de escândalos assolou a credibilidade do futebol brasileiro com a instauração de duas CPIs na Câmara e no Senado Federal, quando a crise atingiu seu ponto mais alto (HELAL e GORDON, 2002).

Numa delas, a Procuradoria da República em Porto Alegre encaminhou à CPI documentos contendo indícios de movimentação por clubes brasileiros de contas bancárias no exterior sem escrituração contábil. As informações apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária e contra o Sistema Financeiro Nacional²².

Por sua vez, o regimento da governança corporativa dos clubes de futebol enquanto associações está expresso na Lei Geral de Desporto, n.º 9 615/98 (BRASIL, 1998).

Num primeiro momento, importante registrar que ambas as legislações são categóricas quanto à responsabilidade dos dirigentes na gestão do desporto. Nesse sentido, os Art. 2.º e 27, da Lei Pelé²³:

Art. 2.º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no Art. 50 da Lei n.º 10 406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do Art. 1 017 da Lei n.º 10 406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros (BRASIL, 1998).

²² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2000/12/15/cpi-apura-irregularidades-no-futebol-brasileiro>. Acesso em: 23 ago.2020.

²³ Lei já mencionada.

Acerca do tema, importante trazer à tona o ensinamento de Figueiredo (2017, p. 208):

É de se destacar que a expressão contida no final do dispositivo legal “*em proveito próprio ou de terceiros*”, pretendeu ampliar a responsabilidade dos dirigentes de entes desportivos modelados com a forma jurídica de associações, posto que, esses, via de regra, não estão sujeitos à responsabilização, diversamente dos sócios e acionistas de entes societários que assumem, por imperativo legal, responsabilidade por sua gestão. Neste sentido é o posicionamento do professor Álvaro Melo Filho²⁴, jurista responsável pela redação do *caput* do Art. 27 da Lei Pelé.

Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidariamente e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos do Código Civil, conforme disposto no §11 do Art. 27 da Lei Pelé.

É essencial registrar que além destas responsabilidades e deveres previstos em legislação específica, os administradores, nos termos do Art. 1 011 do Código Civil²⁵, possuem também o dever de diligência (BRASIL, 2002).

A Justiça do Trabalho tem se notabilizado recentemente para que estes deveres sejam cumpridos e não haja por partes destes dirigentes qualquer confusão patrimonial com os bens das entidades de prática desportiva. Abaixo, *in verbi*, um julgamento do TRT da 10^a Região em que foi verificada no caso concreto a extensão dos negócios privados dos dirigentes do clube quando na gestão deles:

(TRT-10 – RO nº 159300810110007/DF n. 01593-2008-101-10-00-7, Relator- Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, Data de Julgamento: 1º.9.2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18.9.2009).

JOGADOR DE FUTEBOL. DÍVIDA TRABALHISTA DO CLUBE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS DIRIGENTES.

Nada impede, na prática, lamentavelmente, o funcionamento do clube como mera extensão dos negócios privados de seus dirigentes ou, como é mais comum no Brasil, o clube a serviço dos seus mandatários. Não foram poucos os casos denunciados nos últimos anos envolvendo a perpetuação de dirigente de futebol à frente dos clubes da primeira divisão identidade versus, quase sempre com a acumulação de patrimônio material inatingível sem a apropriação indevida de bens e rendas de tais pessoas jurídicas. (...) Por isso mesmo, os sócios-dirigentes dos escolhidos clubes, assim como os demais dirigentes de entidades diversas e das sociedades comerciais, no mundo dos mortais, respondem na exata proporção dos atos por eles praticados, com culpa ou dolo. Se não for assim, a sociedade brasileira suportará eternamente dívidas contraídas por dirigentes que se apresentam como hoje "mais fanáticos torcedores" dos decadentes clube de futebol, sujeito e solidários, porém, apenas na hora do grito de "é campeão" ou na extração da receita obtida com a transferência de jogadores recurso conhecido e provido.

²⁴ Citação da Citação: FILHO, Á. M. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011. p. 90.

²⁵ Art. 1 011 do CCB. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Assim como na política de combate à corrupção em âmbito mais abrangente que o futebol, nele, inúmeras foram as tentativas legislativas de preencher as lacunas oriundas das insuficientes sanções inerentes à adoção do modelo das associações.

É o caso, por exemplo, da promulgação da Lei n.º 13 155/2015²⁶, que além de promover o equilíbrio financeiro dos clubes brasileiros de futebol, possui como objetivo principal a criação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, na intenção de assegurar uma gestão transparente e democrática pelos dirigentes dos clubes.

Nela, é disposto um capítulo exclusivo para tratar da gestão temerária pelos “cartolas” dos clubes e em seu Art. 25, são dispostos alguns exemplos, tais como aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade esportiva, entre outros.

Por fim, vale indicar, ainda, a elaboração do Projeto de Lei n.º 2 832/11 (BRASIL, 2011), atualmente condicionado à aprovação do plenário, cuja intenção é a responsabilização penal dos dirigentes, na hipótese de conduta exposta no Art. 27 da Lei. Um dos motivos apontados pelo autor do projeto é o fato da Lei Pelé prever atualmente apenas a responsabilização civil do dirigente.

Com efeito, seriam adicionados ao Art. 27 da Lei, os parágrafos 14 e 15:

§14. Aos dirigentes desportivos descritos no *caput* desse artigo, na hipótese de se apropriarem ou aplicarem créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros, aplica-se o disposto no art. 168 do Decreto-lei n.º 2 848, de 7 de dezembro de 1940.

§15. A direção fraudulenta das entidades descritas no *caput* é passível, igualmente, da aplicação do disposto no §14.

O trecho transcrito abaixo, referente à justificação da elaboração do Projeto de Lei mencionado acima retratada com fidelidade o cenário da gestão desportiva brasileira:

²⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm . Acesso em: 24 set. 2020.

(...) os clubes – particularmente os voltados à prática do futebol – mobilizam a paixão de grande parte do povo brasileiro, sendo o seu dia a dia acompanhado com atenção pelos cidadãos. E os casos de notório enriquecimento ilícito de dirigentes, que nunca são punidos, desmoralizam, pelo mau exemplo, tentativas de construção de um país que respeite padrões mínimos de honestidade. Ademais, ressalte-se a premente necessidade de o Brasil apresentar-se diante do mundo como uma nação, tanto no campo econômico como no esportivo, exemplarmente capacitada a realizar eventos como a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). Então, considerando-se esse princípio basilar, depreende-se que não mais é possível tolerar, em silêncio, os desmandos de indivíduos que se perpetuam em cargos de direção daquelas entidades – em especial os clubes profissionais de futebol, transformando-as em coisas de sua propriedade.²⁷

Resta evidente, portanto, que as tentativas legislativas em cobrir os espaços deixados pelo modelo de associação não obtiveram êxito.

Por esta razão, propõe-se a estruturação dos clubes de futebol em sociedades por ações, visando entre outros fatores, uma governança corporativa, como será exposto mais detalhadamente, que é caracterizada por uma maior robustez e que garanta uma maior fiscalização, seja por meio de seus acionistas, ou, ainda, da Comissão de Valores Imobiliários (CVM).

Isto posto, vale salientar a apresentação de Azevedo e Barros (2004, *apud* PIMENTEL, João, 2011), em forma de tabela, a comparação exata entre uma gestão profissional e uma amadora:

27

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=09DA0553C5496FB21E2DC5928D946946.proposicoesWebExterno2?codteor=946019&filename=PL+2832/2011 . Acesso em: 15 ago. 2020.

Tabela 3 - Comparação entre a gestão amadorista e profissional

GESTÃO AMADORISTA	GESTÃO PROFISSIONAL
Predomínio dos interesses de um grupo sobre os da totalidade;	Predomínio da visão estratégica, da busca de resultados;
A visão dos componentes do grupo interno como principal público-alvo;	Visão dos receptores dos serviços como segmentos de mercado;
Ênfase no fortalecimento interno do "grupo";	Ênfase na busca de parceiros e investidores;
A direção não é remunerada ou a remuneração não é compatível com a competência profissional exigida e, portanto, não centrada em resultados;	A direção é remunerada e, normalmente, bem remunerada, portanto, cobrada em termos de resultados;
Estrutura departamentalizada por funções tradicionais, voltadas para o gerenciamento das atividades;	Estrutura divisional/corporativa voltado para o gerenciamento das diversas atividades institucionais;
Ênfase no "estatuto" como fonte de decisão no processo de gestão;	Ênfase na elaboração e implantação de "novos projetos de detecção de necessidades" como fonte de decisão no processo de gestão;
Alto poder de influência dos "conselheiros" que representam a força da decisão;	Alto poder de influência dos "gerentes profissionais" que representam a força do conhecimento e a profissionalização;
Vigência do paradigma da "entidade sem fins lucrativos";	Vigência do paradigma da "busca de resultados";
Estreita vinculação com os "componentes do grupo" e a administração voltada para dentro	Estreita vinculação com o "mercado" e a administração "voltada para fora".

Fonte: Azevedo e Barros (2004).

Tendo em vista os pontos mencionados e com base nos argumentos expostos, bem como nos casos mencionados, resta manifesto que a gestão dos clubes brasileiros ainda é caracterizada por um viés extremamente amador.

Como consequência dessas más gestões, o Brasil tem perdido, ao longo dos anos, o seu protagonismo no cenário internacional.

Nesse contexto, destaca Edemir Pinto, ex-presidente da Bm&fBovespa (p. 17, livro Projeto S.A.):

Parece óbvio para qualquer um que acompanha o esporte no país que não temos um modelo adequado de incentivo e governança. Isso vale para qualquer prática esportiva. Mas, no futebol, que fez o escritor Nelson Rodrigues cunhar a expressão “pátria de chuteiras” para se referir ao Brasil, é gritante o abismo entre o talento individual, a ardente paixão dos brasileiros, nosso histórico de títulos e a governança dos nossos clubes.

Essa distância abissal entre o que esperamos como gestão dos que cuidam do negócio do futebol e a paixão pelo esporte fica explícita quando observamos como essa indústria evoluiu no mundo. Apenas um clube, o Real Madrid, tem receitas anuais equivalentes a quase 60% do faturamento total dos 20 maiores clubes brasileiros. (...) Não é à toa que os mais jovens hoje acompanham clubes e esportes em vários países, principalmente pelas facilidades trazidas pela internet e pela diversidade proporcionada pelos canais a cabo. É uma tendência que pode esvaziar ainda mais os nossos clubes, geridos como no tempo em que se acompanhava o futebol pelo radinho de pilha.

Outro aspecto fundamental que corrobora para estas más gestões dos dirigentes brasileiros à frente dos clubes, decorre da prestação de serviços de forma gratuita, tendo a natureza de um trabalho voluntário. Sobre o tema, assimila Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 323) que:

Já as prestações de trabalho ofertadas como trabalho efetivamente voluntário, em face de causa benevolente (política, comunitária ou congênera), tendem, em geral, a não evidenciar, no plano subjetivo, a intenção empregatícia onerosa do prestador enfocado. Note-se, a propósito, que a simples circunstância de alguém laborar para certa entidade política, filantrópica, religiosa, etc., por longo período, sem jamais ter recebido qualquer pagamento, tende a ser indicativo importante da intenção não onerosa (intenção graciosa) com que o prestador se vinculou àquela relação social.

Vale ressaltar que a origem deste trabalho não remunerado pelos gestores dos clubes se deu por meio do já referido Decreto-Lei n.º 3 199, de 14 de abril de 1941, em seu Art. 50: “As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.” (BRASIL, 1941).

Trata-se, pois, de outra herança que, embora alguns times já tenham rompido, ainda está presente no futebol brasileiro e carrega consigo mazelas que podem ser superadas, se os responsáveis pela gestão do desporto nacional compreenderem este fato e resolverem aceitar mudanças em seu *status quo*.

Como consequências deste trabalho *pro bono*, podem ser apontadas:

- (i) A não dedicação exclusiva ao cargo, em razão da necessidade de subsistência. Logo, o dirigente não irá atuar de maneira integralmente focado no desempenho de suas atividades;
- (ii) A não incidência de motivação para o alcance de objetivos visando o aumento de benefícios financeiros;
- (iii) Uma desmotivação com relação à especialização no assunto.

Com base nos argumentos expostos, verifica-se manifesto que o modelo atualmente adotado pelos clubes não implica em qualquer garantia na transparência e eficiência das gestões dos clubes, “vide” a tentativa legislativa em contornar este entrave.

Como já exposto anteriormente, os clubes de futebol são vistos há tempos como verdadeiras empresas, possuindo alto potencial de rentabilidade. No entanto, ao longo dos anos não acompanha os avanços tecnológicos.

Ressalte-se que esta não é uma peculiaridade da gestão do desporto em si, na medida em que de acordo com pesquisa apresentada pela consultoria Deloitte, em média, as empresas brasileiras estão dispostas a investir apenas cerca de 3% de seu faturamento em inovação. Ou seja, a realidade brasileira demonstra que o investimento e a busca por novos métodos e recursos visando a obtenção de melhores resultados não é uma tendência.

No entanto, para que o Brasil deixe de ser um mercado exportador de atletas e volte a ser a pátria das chuteiras, como mencionado por Juca Kfourri, mudanças são necessárias e o próximo capítulo aponta como estas alterações poderiam agregar neste processo.

2. CONVERSÃO DOS CLUBES DE ASSOCIAÇÕES EM SOCIEDADES ANÔNIMAS

Levando em consideração que o modelo de associação não mais atende às demandas dos clubes de futebol, recomenda-se uma alteração para um modelo que se adeque de forma mais coesa aos seus anseios.

Sobre o assunto, explica Nelson Eizik (2015), que:

Ao longo da existência da sociedade, razões diversas – regime da responsabilidade pessoal dos sócios, tratamento tributário, maior ou menor flexibilidade para o desenvolvimento dos negócios, etc. – podem levar os sócios à decisão de modificar o tipo da sociedade escolhido originalmente; nada os obriga a mantê-lo indefinidamente. Interessa à economia que o tipo escolhido seja o mais adequado ao desenvolvimento da atividade empresarial, não fazendo sentido deixar os sócios “amarrados” a uma forma jurídica que não mais atende às suas finalidades.

Apesar da terminologia aplicada por Nelson ser a das sociedades, entende-se que a linha de raciocínio seria a mesma para a alteração do tipo societário de associação, de modo a alcançar de forma mais eficiente os interesses das entidades desportivas.

O Código Civil enumera as operações viáveis, capazes de concretizar a alteração da estrutura ou o tipo das sociedades. Estas mencionadas operações estão devidamente delimitadas e esclarecidas na legislação (inclusive na Lei das Sociedades Anônimas). São elas: transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades (BRASIL, 2002).

Dentre todas estas, optou-se pela utilização da transformação. Importante elucidar que a opção pela não escolha da incorporação e fusão como forma de reorganização das associações passam pelo fato de ambas ensejarem a sua extinção para viabilizar a criação de um novo tipo societário.

Nessa linha, explica Lamy Filho (2017, p. 1264): *“Incorporação e fusão têm a mesma função de unificar sociedades, mas na incorporação a incorporadora continua a existir após a absorção da incorporada, que se extingue, enquanto na fusão as sociedades fundidas se extinguem e há a criação de uma nova”*.

Esta, entretanto, não é a intenção da proposta apresentada na presente monografia, senão a de manutenção da estrutura da associação como a acionista principal da sociedade anônima.

De início, importante frisar que a possibilidade de conversão de associações sem finalidades lucrativas em sociedades empresárias é objeto de intenso debate teórico, apesar de, na prática, como será demonstrado, já haver dispositivo normativo afirmando esta viabilidade.

De um lado, os que defendem a impossibilidade utilizam como base dois argumentos principais. O primeiro deles é fundado na incompatibilidade de regimes jurídicos, quando comparadas as associações e as sociedades empresárias.

Estas sociedades empresárias possuem como finalidade a obtenção de lucro. Nessa perspectiva, Campinho (2018, p. 326):

A companhia, como qualquer sociedade, tem por escopo a exploração de uma atividade com fim lucrativo. A perseguição do lucro traduz, assim, o seu objeto mediato. Mas não é suficiente que a realização de seu objeto imediato (a atividade econômica que concretamente a companhia realiza) se dirija à produção de lucro. É mister que os lucros auferidos sejam partilhados entre os seus acionistas. Destarte, a sua atividade lucrativa se orienta para que esses frutos remunerem o seu quadro de sócios.

As associações civis, por sua vez, não podem possuir como finalidade a obtenção de lucro, apesar da possibilidade de desempenharem atividade rentável. É o que defende PERRUCCI (2006);

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do animus lucrandi e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações.

Por consequência, não podem distribuir lucro e patrimônio aos seus associados. Logo, deveriam ser extintas para, posteriormente, uma nova sociedade empresária ser criada. Para seguir o pensamento, é utilizado o Art. 61 do Código Civil:

Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes (BRASIL, 2002).

Pelo que preconiza o dispositivo acima, na hipótese de dissolução de uma associação, o que restou do seu patrimônio líquido deve ser destinado à entidade de fins não econômicos, designada no estatuto ou à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos, ou semelhantes.

Verifica-se, pois, que a transformação da associação civil em uma sociedade empresária poderia ocasionar num eventual retorno de patrimônio aos sócios, o que está em desacordo com o próprio diploma legal, visto que, conforme já exposto, é vedada a distribuição de lucro e patrimônio aos membros que compõem uma associação.

O outro fundamento utilizado era de que o Art. n.º 1 113 do Código Civil²⁸, não seria aplicável às associações, uma vez que não está contido na Parte Geral do diploma legal, que como o nome sugere, seria empregado para pessoas jurídicas em sentido genérico, mas sim na Parte Especial do Código Civil, que, por sua vez, é destinado especificamente às sociedades.

Aliás, estes eram os pressupostos utilizados para a vedação, pelo Art. 30, da Instrução Normativa do DREI n.º 35/2017²⁹ desta conversão.

Vale destacar que o ensejo da Lei n.º 13 874/19, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, implicou em alterações em diversas normas no sistema legislativo brasileiro (BRASIL, 2019).

No caso específico dos registros públicos, conforme exposto por Lucas Zamproni³⁰, a Instrução Normativa n.º 81/20, publicada pelo Departamento Nacional de Registro e Integração de Empresas (DREI), do Ministério da Economia, revoga diversas instruções normativas anteriores, com o intuito de consolidar as normas referentes ao registro público de empresas e trazer algumas inovações na esteira da Lei n.º 13 874/19 (Lei da Liberdade Econômica).

Dentre as normas revogadas, está a Instrução Normativa, do DREI, n.º 35/2017, que era a responsável por inviabilizar, no viés prático, a ocorrência desta operação. Isto porque as instruções normativas regulamentam os registros públicos das sociedades e, portanto, ainda que os associados dos clubes de futebol optassem pela transformação, em tese as Juntas Comerciais não deveriam aceitar o registro da ata de assembleia que aprovou este item, em razão da inconformidade com a norma editada pelo DREI (BRASIL, 2020).

²⁸ Art. 1.113, Código Civil: O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”

²⁹ Art. 30: “É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa”. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472292/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-35-de-2-de-marco-de-2017-20472281 . Acesso em: 18 ago. 2020.

³⁰ Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/societario-ij/conversao-de-associacao-sem-fins-lucrativos-em-sociedade-empresaria> . Acesso em: 28 set. 2020.

Além da norma que vedava a conversão ter sido revogada, vale destacar que o Art. 84, da Instrução Normativa n.º 81, editada à luz da Lei da Liberdade Econômica, além de prever a possibilidade de conversão das associações em sociedades empresárias, estabelece em seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º os seus requisitos para o deferimento do registro junto às Juntas Comerciais:

Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão (BRASIL, 2020).

Expostas estas premissas, imprescindível apontar que a primeira possibilidade relevante se dá por meio da operação de transformação, uma das espécies de reorganização das sociedades, expressa pela Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976).

Ao conceituar a transformação, preceitua o Art. 220, da L.S.A.: *“A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.”*³¹.

Conforme se depreende do mencionado dispositivo, a operação não dependeria de dissolução ou liquidação do modelo atualmente adotado pelos clubes. Esta garantia é fundamental no caso da transformação dos clubes em sociedades por ações, tendo em vista que, diferentemente do caso da incorporação, não implicaria numa extinção da associação e, por conseguinte, na perda de sua personalidade jurídica.

O Art. 1.113 do Código Civil, (BRASIL, 2002), corrobora com esta narrativa: *“O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”*.

³¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm . Acesso em: 29 out. 2020.

Destaca Campinho (p. 366, 2018) que:

A transformação é um negócio jurídico unilateral, pois para sua realização exige-se apenas a declaração unilateral de vontade da sociedade, que migrará para outro sistema normativo de organização societária. Mas a vontade social deve ser, em princípio, unanimemente declarada pelos acionistas. A alteração de um tipo para outro exige o consentimento unânime dos integrantes da sociedade a ser transformada, salvo se já prevista no estatuto, caso em que o dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade (*caput* do Art. 221).

Quanto aos requisitos para a ocorrência da operação, em observância ao Art. 1 114 do Código Civil (BRASIL, 2002), salvo nos casos em que a transformação estiver prevista no ato constitutivo, hipótese em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, para que este procedimento se concretize, é necessária a anuência de todos os associados.

Vale trazer à tona ainda, um aspecto positivo desta reorganização que, conforme garante o Art. 1 115 (BRASIL, 2002), não modifica e tampouco prejudica, em qualquer caso, os direitos dos credores.

No entanto, é imprescindível destacar que a associação deixa de existir, razão pela qual esta hipótese é utópica. Isto porque todos os ativos inerentes visto que enfrentaria.

Aproximadamente cinquenta e dois anos depois da promulgação da Lei que, instituiu as associações como tipo societário padrão a ser utilizado pelos clubes brasileiros, foi determinada aos clubes a obrigação de se tornarem empresas.

Esta determinação se deu por meio da promulgação da Lei n.º 8 672/93, mais precisamente em seu Art. 11, *in verbi*:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:
I - Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
II - Constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas (BRASIL, 1993).

Na definição do Código Civil com relação ao conceito de sociedade empresária, deveriam os clubes a partir de então exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a

produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo a eles facultada a opção de manter ou não a estrutura de associação, desde que preenchidos os requisitos mencionados no dispositivo acima.

Por conseguinte, é promulgada a atual Lei do Desporto nº 9.615/98 (BRASIL, 1998), popularmente conhecida como Lei Pelé, que por sua vez, revoga a Lei anterior e em seu texto não aborda a questão da transformação dos clubes em empresas, mas aponta que os clubes podem adotar esta forma jurídica³².

Em se tratando das possibilidades de alterações nos tipos societários das entidades desportivas, é fundamental abordar a existência do Projeto de Lei n.º 5 082/16, de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe um novo tipo societário no regime jurídico brasileiro: a sociedade anônima do futebol.

Além da criação do clube-empresa, dispõe acerca do Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut.), das condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, do parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, da recuperação judicial do clube-empresa, da cessão e denominação dos símbolos e do Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016)³³.

Afirma Rodrigo Monteiro de Castro (2016, p. 39) que:

A SAF é uma opção jurídica – uma faculdade, portanto, prevista no PL – que oferece o ferramental necessário para a criação e o desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis. Mas que não são. Não existe, é bom repetir, incompatibilidade entre a tradição dos times e do jogo de bola, de um lado, e o capital, de outro. O que existe, isto sim, é um chassi regulatório inadequado – ou a falta dele.

A justificativa da propositura do Projeto Lei é cirúrgica ao afirmar que a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) oferece aspectos societários, de governança, tributários e sociais que justificam o esforço de resgate do esporte mais popular do país, sem, por outro lado,

³² É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos Arts. 1 039 a 1 092 da Lei n.º 10 406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

³³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511> . Acesso em: 10 ago. 2020.

desconsiderar a relevância do futebol como bem cultural, tampouco a relevância dos aspectos tradicionais que envolvem a relação time-torcedor.

No entanto, o Projeto ainda não foi aprovado junto ao Plenário. Portanto, não se concretiza como uma real possibilidade para os clubes do futebol brasileiro, a presente monografia dá ênfase na conversão destas entidades desportivas em sociedades anônimas, regulamentadas pela Lei n.º 6 404/76, por meio da transformação, considerando os argumentos supramencionados (BRASIL, 1976).

Isto posto, urge elucidar as razões para a manutenção do modelo atual, que foi elaborado em um contexto histórico extremamente atípico e que resta evidentemente ultrapassado.

Vale, nessa perspectiva, desmistificar um dos argumentos esdrúxulos apresentados pelos defensores desta manutenção, qual seja o da venda dos clubes para o capital de terceiros, que distanciaria o clube de suas raízes.

Nesse sentido, conforme exposto anteriormente, desde a propositura da lei que determinou a utilização do modo jurídico das associações, o mundo tem sofrido inúmeras transformações, sejam elas no âmbito desportivo, político ou econômico. Dentre estas mudanças, estão os pressupostos do futebol, que passou a não mais ser visto como forma de entretenimento, mas também como forma e necessidade de obtenção de lucro.

As pesquisas apontam que os *déficits* das agremiações têm aumentado nos últimos anos³⁴, resta manifesto que de fato transformações são necessárias para garantir a manutenção destas entidades, sobretudo na atual conjuntura econômica global.

No entanto, ao contrário do que os defensores desta questão conservadora fazem crer, é possível que esta alteração não seja radical, de modo que os elementos fundamentais dos clubes sejam mantidos.

³⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/clubes-brasileiros-tiveram-aumento-de-dividas-na-temporada-passada-diz-estudo-23748834> . Acesso em: 03 nov. 2020.

Conforme exposto especificamente posteriormente, na maioria dos clubes que passaram a ser empresas, a natureza associativa do clube não se perdeu, como no caso do *Bayern* de Munique.

Desta forma, o clube e os seus associados, popularmente e erroneamente conhecidos como sócios, poderiam como no caso do clube alemão constituírem-se controladores da companhia e manter o poder de decisão sobre as principais questões inerentes à identificação do clubes e seus torcedores, como preço de ingressos, modificação do escudo, hino, estádio ou arena, dentre outros.

É bem verdade que em razão da disposição de ações a terceiros, a decisão acerca de questões que fujam diretamente desta identificação com os torcedores e que hoje são centralizadas nos dirigentes, seriam divididas com o(s) novo(s) acionista(s). No entanto, tendo em vista as péssimas gestões atuais das entidades desportivas, tal descentralização seria extremamente vantajosa.

Nesse sentido, que se trata de uma tentativa até então bem sucedida de manutenção do *status quo* dos dirigentes dos clubes brasileiros, em detrimento dos reais interesses dos clubes que estes cartolas representam. Sobre o assunto, afirma Nelson Eizirik que:

(...) sob o manto do “patrimônio nacional” ocultam-se interesses privados de apropriação de ativos e das decisões do futebol por parte dos “cartolas”. Como romper com esse sistema cartorial? Legislando e sancionando um novo modelo, tomando como paradigma o poderoso Bayern de Munique, em que, sem abandonar a natureza associativa do clube, separou-se a modalidade profissional do futebol das demais atividades clubísticas (CASTRO, p.15, 2016).

Ainda sobre o tema, leciona Juca Kfourri, renomado jornalista esportivo, que atualmente possui 70 anos de idade e vivenciou inúmeros momentos do futebol brasileiro:

(...) instrumentos inovadores para a resolver o problema da governança do futebol e do obsoleto modelo de propriedade, que se sustenta no dogma do pertencimento, como se, algum dia, o torcedor realmente tivesse pertencido ao hermético grupo que, há décadas, apoderou-se e se tornou o único dono do futebol, transformando-o, paradoxalmente, numa terra de ninguém (CASTRO, p.20, 2016).

Conforme demonstrado e posteriormente será reforçado, é possível conciliar a manutenção da configuração associativa dos clubes com a criação de uma sociedade anônima, de modo que os elementos principais destas agremiações, quais sejam os bens históricos e

culturas, sejam mantidos e as características inerentes às sociedades por ações possam agregar no desenvolvimento das entidades desportivas.

Portanto, prerrogativas utilizadas pelos dirigentes como a manutenção do patrimônio cultural são inválidas e devem ser desconsideradas no debate que vise à prosperidade do futebol nacional.

3. DOS BENEFÍCIOS INERENTES À TRANSFORMAÇÃO

Uma vez expostos todos os argumentos vinculados às consequências maléficas da utilização do modelo de associação nos clubes de futebol, em detrimento do exponencial potencial apresentado por estas entidades, será abordada a perspectiva pela qual a aplicação do modelo de sociedades anônimas poderia agregar ao futebol brasileiro.

De fato, por um lado a sociedade do tipo anônima se assemelha às demais sociedades pelo fato de terem como objetivo comum a reunião de capital visando à obtenção de lucro.

Por outro lado, se difere destas outras por dois aspectos: a divisão do capital com partes alíquotas incorporadas em ações, além da limitação de responsabilidade, seja da sociedade, como também dos sócios – acionistas (LAMY FILHO, p.1, 2017).

Destaque-se, ainda, a existência de princípios vinculados à sociedade anônima, que não estão explícitos na Lei n.º 6 404/76 (BRASIL,1976), mas que indiretamente decorrem dela. Fazzio Junior afirma que, estes referidos princípios orientativos são costumeiramente utilizados pela doutrina e acolhidos pela jurisprudência, como parâmetros e guias de interpretação. Aponta ainda quais são suas principais características (FAZZIO JUNIOR, 2019):

- Princípio da conservação da empresa: estabelece que a legislação sempre priorizará a sobrevivência da sociedade, sendo seu objeto social alocado acima dos interesses individuais dos seus sócios;
- Princípios da defesa da minoria societária: existe acerca da necessidade de conferir especial proteção ao pequeno investidor;
- Princípio da tutela da pequena e média empresa: trata de cobertura jurídica diferenciada em virtude do tamanho da sociedade;

- Princípio da liberdade de contratar e autonomia da vontade: tratam de instrumentos legais para realizar a escolha do tipo societário, dentro da amplitude desejada da sociedade;
- Princípio da legalidade: é o ponto de partida do Estado Democrático de Direito uma vez que toda organização deve estar baseada na lei;
- Princípio do controle jurisdicional: trata da eventualidade da intervenção do Poder Público, em caso de lesão ou ameaça ao direito, inclusive acerca do cumprimento da função social da propriedade, proteção ao consumidor, ao emprego, e demais determinações constantes na CF;
- Princípio da responsabilidade societária: retrata a exigência da integralização de todo capital social como condição para limitação de responsabilidade, que tem como objetivo principal a proteção da sociedade, dos sócios e de terceiros, além da regulação da responsabilidade da sociedade diante dos encargos assumidos pelos administradores em abuso de seus poderes estatutários ou contratuais.

Conforme sustenta Celso de Mello, acerca do conceito dos princípios:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, p. 4, 2010).

Como se pode verificar, eles se irradiam sobre as normas e se concretizam como mecanismo fundamental para a sua interpretação. Ao mencionar a Lei n.º 6 404/76 (BRASIL, 1976) e todos os possíveis benefícios dela decorrentes às entidades esportivas, tais princípios aparecerão para demonstrar a relevância desta sugerida transformação.

Afora os princípios retratados, bem como outros direitos que serão abordados posteriormente, destaque-se, desde já, os direitos essenciais conferidos pela Lei n.º 6 404/76³⁵:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:
I - Participar dos lucros sociais;
II - Participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

³⁵ Citação da lei já realizada.

IV - Preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos Arts. 171 e 172; (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

V - Retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

3.1 DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS

No cenário atual, os contratos de patrocínio são celebrados com os clubes numa relação bilateral extremamente simples. Nela, os investidores possuem a obrigação contratual pecuniária e, em contrapartida, os clubes de futebol realizam ações de *marketing* com a marca dos patrocinadores, por alguns meios, como a utilização de suas redes sociais, em espaços no uniforme de jogo e, ou treino, dentre outros.

Conforme já demonstrado, uma vez realizada a conversão do clube de futebol numa Sociedade Anônima, os patrocinadores poderiam se tornar um de seus acionistas.

Por conseguinte, além de manterem a possibilidade de terem a sua marca vinculada a ações de *marketing* utilizando os recursos dos clubes, estes investidores também poderiam passar a ter participação direta nos lucros auferidos pelas entidades desportivas.

Como ensina Alfredo Lamy Filho (2017, p. 226).

O direito de participar dos lucros sociais destaca-se como o direito patrimonial de maior relevo. Dentre todos os direitos de acionista – essenciais ou de qualquer outra categoria – o direito de participação nos lucros é aquele que se relaciona mais diretamente com o objetivo das sociedades comerciais. Se o que caracteriza as companhias é a finalidade lucrativa (art. 2º), e se tais sociedades são instrumentos criados pelos acionistas com a finalidade de auferir resultados econômicos a serem por eles percebidos, é lícito entender que se trata de direito diretamente ligado à finalidade empresarial que congrega os acionistas, enquanto os demais direitos seriam, de certa maneira, meios para viabilizar o funcionamento adequando das atividades da sociedade.

Vale destacar mais uma vez que em razão do tamanho do potencial econômico que o ostenta, o futebol quando analisado não pode mais estar desvinculado à aferição de lucro, ainda que o aspecto esportivo, envolvendo os torcedores, seja o mais preponderante.

Nessa esteira, uma vez transformado em sociedade anônima e voltado diretamente para esta obtenção de lucro, os clubes de futebol teriam argumento de suma importância para a captação de novos investidores.

Como caso concreto desta premissa, pode ser utilizado como base o *Juventus*, da Itália. Após a implementação do projeto de transformação do clube numa Sociedade Anônima, aliada a uma estratégia financeira que tem obtido muito êxito nos últimos anos e no intervalo de abril do ano de 2017 a outubro de 2019, o volume de ações transacionadas aumentou consideravelmente e o seu preço cresceu cerca de 251%.³⁶

Todavia, em que pese a relevância deste direito, o ordenamento pátrio não prevê a existência de remuneração por lealdade à companhia. Além disso, a distribuição de dividendos depende da ocorrência de superávit. É como entende Nelson Eizirik (2015, p. 146 e 147):

O exercício do direito aos dividendos depende da existência de lucros, que constitui pressuposto necessário à sua distribuição. Embora o resultado positivo da companhia, constituído pelo ganho financeiro nela ingressado em razão de suas atividades, seja denominado genericamente “lucro”, o direito do acionista refere-se à distribuição do lucro líquido do exercício (Art. 191): aquele que remanesce depois da dedução do imposto de renda e de todas as modalidades de participação no lucro a que tenham direito os debenturistas, administradores, etc. (Arts. 189, 190 e 201). Não existe, em nosso sistema jurídico, o chamado “dividendo de lealdade”, que constitui aquele pago aos acionistas fiéis à companhia, que aceitam nela permanecer em troca de dividendos superiores ao legal ou estatutário.

3.2 DO DIREITO DE VOTO

O direito de voto é um dos mais importante às companhias, apesar de não constar no rol do artigo em que são enumerados os direitos essenciais garantidos aos acionistas. Nesse sentido, destaca Lamy Filho (2017, p. 278) que:

O direito de voto é o direito do acionista de manifestar sua vontade na Assembleia Geral, a favor ou contra a aprovação de proposta de deliberação, e ter seu voto computado na formação da vontade social. O direito de voto não consta do ar Art. 109 da LSA como um dos “direitos essenciais” do acionista, mas tem significado por conferir o poder jurídico de participar da formação da vontade social. Inclui-se, para repetirmos. VALVERDE (1953, v. II, n.º 399), na categoria dos direitos próprios ou reservados a certos acionistas. É que a lei admite ações preferenciais sem direito de voto ou com voto restrito.

³⁶ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/columnistas/cesar-grafietti/o-caminho-para-o-futebol-brasileiro-e-o-exemplo-da-juventus/>. Acesso em 17 out. 2020.

Ainda sobre o assunto, instrui Eizirik (2015, p; 174):

O direito de voto é uma das características mais marcantes das companhias, visto que constitui o meio de se chegar às decisões não previstas no contrato social, ou de delegar aos administradores poderes para adotá-las.³⁷

(...)O voto constitui a manifestação do direito conferido a cada indivíduo de participar da formação da vontade de determinado grupo. Tratando-se de uma pretensão juridicamente exigível diante dos demais componentes do grupo, o direito de voto é subjetivo, decorre de uma situação tida como legítima para fundamentar a participação de alguém na formação da vontade coletiva. Ou seja, é um elemento constitutivo da ação ordinária, integrante do *status socii* de seu titular.

O voto confere aos acionistas, portanto, a possibilidade de participação direta na vontade social da companhia.

Em se tratando do cenário brasileiro e mais especificamente da relação dos patrocinadores com os clubes, este direito seria essencial, visto que, ainda que estes investidores possuam grau de influência nas decisões políticas, não podem manifestar-se formal e diretamente com relação aos interesses dos clubes.

No caso emblemático do atleta Robson de Souza, o “Robinho”, foi amplamente veiculada nas mídias a pressão dos patrocinadores do Santos Futebol Clube para que a diretoria do clube tomasse medidas após o escândalo envolvendo um processo criminal ao jogador.³⁸

Verifica-se que a medida mais contundente que estes investidores poderiam adotar visando o seu objetivo final, qual seja o de suspensão e/ou rescisão do contrato do jogador era a imposição da diretoria atuar nesse sentido, sob o risco de rescisão do contrato de patrocínio com o clube.

Caso o Santos Futebol Clube fosse uma Sociedade Anônima e, estes patrocinadores fossem um de seus acionistas como direito a voto, poderiam recorrer a mais um dos benefícios atrelados à sociedade por ações e solicitar aos administradores da companhia a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Art. XXX da Lei n.º 6 404/76 e exercer formalmente o seu direito ao voto, manifestando a sua opinião sobre o caso.

³⁷ Citação da citação: FRANK H. EASTERBROOK; DANIEL R. FISCHER. *The Economic Structure of Corporate Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 63.

³⁸ Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol.apos-pressao-de-patrocinadores-e-torcidasantos-suspende-contrato-de-robinho,70003478294>. Acesso em 17 out. 2020.

Isto porque, na condição de acionistas, fariam jus a outro direito, qual seja o de participação nas assembleias gerais, previsto no Art. XXXX (BRASIL, 1976).

É relevante destacar também o benefício do direito ao voto figura fundamental no âmbito esportivo. Da interpretação dos dispositivos que conferem aos acionistas este direito de voto, conclui-se que são basicamente quatro regras que orientam esta prerrogativa. É o que sustenta Campinho (p. 204, 2018):

À luz do estatuído nos Arts. 110 e 111 da Lei das S.A., pode-se inferir que quatro regras orientam genericamente o direito de voto:

- a) a cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral;
- b) o estatuto pode deixar de atribuir às ações preferenciais, ou a uma ou mais classes destas, o direito de voto, ou conferi-lo com restrições;
- c) o estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista;
- d) é vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

3.3. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

A administração da companhia, termo também utilizado para designar as sociedades anônimas, consiste na metodologia aplicada para governar a organização social criada por meio do estatuto social da empresa.

Depreende-se dos Arts. 138 e 139, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6 404/76), abaixo *in verbi*, que são dois os órgãos responsáveis por exercer esta administração de forma personalíssima, de modo que as competências a eles outorgados, não podem ser delegadas a outro órgão:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto (BRASIL, 1976).

O Art. 4º, da Lei das Sociedades Anônimas determina que a definição de companhia aberta ou fechada está diretamente atrelada ao fato de os valores imobiliários de sua emissão estarem ou não admitidos à negociação no mercado de valores imobiliários³⁹.

A sugestão do presente trabalho é de que a transformação seja em forma de uma sociedade anônima de capital aberto. Deste modo, poderia garantir uma possibilidade extremamente interessante ao futebol: os torcedores dos clubes, além de poderem contribuir com a torcida nos estádios e com a compra de produtos, poderiam também se tornar acionistas destas entidades desportivas, podendo usufruir de todos os benefícios concedidos e elucidados ao longo do presente capítulo.

Além desta atrativa alternativa, a transformação em sociedades anônimas de capital aberto faria com que os clubes passassem a ter regidas também pela Comissão de Valores Imobiliários, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, instituída por meio da Lei n.º 6 385/76, que propõe por meio de seus regramentos diversas sanções para casos de atos ilegais de administradores, além de uma série de obrigações e restrições a eles.

Por exemplo, nos termos do Art. 147, §2.º, da Lei n.º 6 404/76⁴⁰, são inelegíveis para os cargos de administração as pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM (BRASIL, 1976).

Já conforme o Art. 157, §1.º, do mesmo diploma legal, os administradores são obrigados a prestarem à Assembleia Geral, a pedido de acionistas que representem 5% , ou mais do capital social, informações como o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior, as opções de compra de ações que tiver

³⁹ Art. 4º-A, Lei n.º 6 404/76. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4.º do Art. 4.º.

⁴⁰ Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1.º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2.º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

contratado ou exercido no exercício anterior e os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo.

Outra obrigação essencial é a de informar, nos termos estabelecidos pela CVM, as modificações em suas posições acionárias da companhia⁴¹. Isto faria com que os problemas de corrupção já mencionados e sem êxito resolvido pelo Poder Legislativo, pudessem se tornar menos frequentes, se não erradicados.

Destaque-se desde já que, diferentemente do modelo de associações, estes administradores, sejam eles membros do conselho de administração ou, ainda, diretores, são devidamente remunerados.

É o que se pode concluir da leitura conjunta dos Arts. 152 e 274, ambos da Lei n.º 6 404/76, que, respectivamente, confere à Assembleia Geral a decisão acerca da remuneração e garante a possibilidade de rateamento da remuneração dos administradores por mais de uma sociedade, caso façam parte do mesmo grupo financeiro:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1.º do Art. 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo (BRASIL, 1976).

Esta alteração já poderia implicar em algumas consequências para os dirigentes dos clubes brasileiros. Isto porque uma vez remunerados, estes poderiam se dedicar exclusivamente à direção das entidades, uma vez que já poderiam auferir a renda suficiente para a sua subsistência, o que não ocorre no caso das associações.

⁴¹ Art. 157, §3.º - A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem; e Art. 157, §4.º, Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Por conseguinte, teriam mais tempo para se especializarem nesta gestão, seja por meio de mais horas de prática nos clubes, ou mesmo de cursos e palestras voltadas para o tema.

Outra possível vantagem seria uma motivação a mais decorrente das políticas de bônus baseadas em metas a serem alcançadas, recorrentemente utilizadas pelas empresas em todo o mundo. Nessa perspectiva, além da remuneração mensal, os dirigentes poderiam também receber um montante a mais, mediante o atingimento de metas pré-estabelecidas pelo clube, deliberadas em Assembleia-geral.

Importante frisar que os membros do Conselho de Administração podem ser eleitos independentemente do fato de serem acionistas das empresas. Esta possibilidade foi instituída pela Lei n.º 10 303/2001 (BRASIL, 2001), que ampliou a redação do Art. 140, da Lei n.º 6 404/76:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer :I - O número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho; II - O modo de substituição dos conselheiros; III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - As normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

A viabilização desta eleição sem que seja obrigatório o *status* de acionista viabiliza uma liberdade extremamente benéfica na contratação, uma vez que os acionistas poderiam não ter a *expertise* necessária para a gestão da companhia.

É essencial enfatizar, ainda, a robustez e complexidade que a Lei n.º 6 404/76 determina com relação aos deveres e responsabilidades dos administradores. Nessa linha, assevera Luiz Antonio de Sampaio Campos *apud* Filho, Lamy (2017, p. 790):

Os deveres e responsabilidades dos administradores, regulados na Seção IV do Capítulo XII da LSA, constituem tema da maior relevância na estrutura das companhias e de extrema sensibilidade – em razão do fenômeno representado pela separação entre propriedade e gestão -, de sorte que eventuais desequilíbrios nessa equação podem mesmo comprometer o funcionamento eficiente da companhia. (...) O legislador optou por estabelecer um sistema descritivo, no qual são expostos os deveres dos administradores (Arts. 153 a 157), seguido de suas responsabilidades

(Art. 158) e, por fim, encerra a seção a promover a ação de responsabilidade, por meio da qual se dá a responsabilização dos administradores faltosos.

Dentre os deveres impostos pela Lei, possuem maior relevância o de diligência, que está vinculado ao cuidado e diligência de todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Trata-se de uma obrigação extremamente abrangente, que abarca, inclusive, outros deveres, tais como o de investigar fatos que tomem conhecimento ou que despertem algum interesse em particular, bem como o de vigilância, no sentido de monitorar o andamento dos negócios e a execução das deliberações e decisões tomadas.

Por outro lado, são vedados atos de mera liberalidade dos administradores, às custas da companhia e, ainda o abuso com relação aos bens sociais.

Expostos todos estes argumentos, resta manifesta e evidente a maior proteção garantida pela estrutura das sociedades anônimas com relação à gerência da companhia, se comparada às diretorias nas associações, seja por conta do rigor estabelecido pela Lei n.º 6 404/76, como também pelas instruções normativas da CVM.

3.4 DO DIREITO DE FISCALIZAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS

Trata-se de um dos direitos essenciais conferidos pela Lei n.º 6 404/76, constando mais especificamente no inciso III, do Art. 109 (BRASIL, 1976).

Possui uma relação de causa e efeito com o direito à informação, na medida em que a é necessário ter acesso aos dados da companhia para poder exercer esta prerrogativa de fiscalização. Caso, por exemplo, os acionistas não recebam os balanços contábeis da sociedade, torna-se inviável averiguar se o passivo e o ativo dela estão com os números corretos.

Imprescindível destacar que apesar de essencial ao acionista, este direito possui algumas restrições. Menciona Fabio Ulhôa Coelho (p.291, 2003), por exemplo, que os acionistas não poderiam assistir às reuniões da diretoria, ter acesso a documentos e a negociações em curso.

Estas limitações têm por finalidade assegurar que a sociedade atinja as suas finalidades e cumpra o seu objeto social. No caso dos clubes de futebol, não poderiam os acionistas, logo, acompanharem e votarem em todas as reuniões que envolvessem a contratação de jogadores, bem como a aprovação de investimentos, de modo que tornaria a operação das decisões tomadas pelo clube muito engessadas.

Assevera CARVALHO DE MENDONÇA (1963, v. II, p. 249)⁴² que:

se fosse concedida a todos os acionistas das companhias a faculdade de fiscalizar individualmente os atos de gestão, tendo acesso a toda e qualquer informação pleiteada, a vida social estaria seriamente perturbada, com prejuízo ao atingimento dos objetivos sociais. O grande número de acionistas e a livre transferibilidade das ações tornariam o atendimento a tal prerrogativa, se fosse conferida como direito individual, de forma ampla e sem restrições, um dever a que nenhuma companhia poderia se sujeitar de forma responsável. Assim é que tanto a previsão legal do direito de fiscalização quanto sua condição de direito essencial surgem em contrapartida a características típicas das sociedades anônimas, que são o comando por um grupo de acionistas ou pelos administradores.

Acerca dos meios de fiscalização viáveis, Eizirik (2015, p. 109), realiza sua enumeração, com base na Lei n.º 6 404/76:

O acionista pode fiscalizar a gestão dos negócios sociais por meio de: (i) participação na assembleia geral (Art. 121); (ii) recebimento de informações financeiras – balanço e relatórios – (Arts. 133 e 135, §3.º); (iii) funcionamento do conselho fiscal (Art. 161); (iv) acesso aos livros da companhia (Arts. 100, §1.º, e 105); (v) auditoria independente (Art. 177, §3.º); e (vi) acesso às informações referentes a fatos relevantes e operações realizadas pelos administradores (Art. 157, §§1.º e 4.º).

É essencial destacar que este direito à fiscalização não é expressamente previsto no Código Civil, que regulamenta as associações civis.

3.5 DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS

Conforme já abordado, um dos argumentos mais utilizados para que o padrão das associações seja mantido é o da manutenção dos símbolos que compõem os clubes, sejam eles o nome, escudo, hino, uniforme, dentre outros.

⁴² Citação no livro do Lamy Filho – pg. 236.

No entanto, vale reforçar que esta conservação seria viável também após a transformação em sociedade anônima, por meio da criação de ações preferenciais à associação, que, conforme exposto, não deixaria de existir e seria a controladora da sociedade.

Nesse sentido, a associação teria o direito de veto vinculado a todas as alterações que pudessem propor modificações relevantes nesses elementos que preservam a importância histórica do time, bem como a sua relação com os torcedores.

3.6 DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Num primeiro momento, vale destacar que a recuperação judicial no Brasil possui ostensiva relevância, tendo em vista todos os privilégios concedidos a partir do momento do seu deferimento.

Esta importância está retratada na opção do legislador ao lhe conferir lei específica para tratar do tema, qual seja a de n.º 11 101/2005.

Os Arts. 1º e 2º da referida legislação foram responsáveis por delimitar os eventuais beneficiários das vantagens decorrentes da Recuperação Judicial, bem como assegurar quem não faria jus a estes direitos:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2.º Esta Lei não se aplica a:

I – Empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).⁴³

Depreende-se dos dispositivos acima, portanto, que apenas o empresário, bem como as sociedades empresárias poderiam tirar proveito do deferimento do pedido de recuperação judicial.

⁴³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em: 14 set. 2020.

O Art. 966, do Código Civil, por sua vez, é responsável por conceituar o termo empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

Vale enfatizar, mais uma vez, o teor do Art. 53, do Código Civil⁴⁴, em que aponta a associação civil como organização de pessoas cuja finalidade não é a econômica, isto é, de auferir lucro.

É bem verdade que houve o julgamento de alguns casos emblemáticos de associações civis que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo competente.

O primeiro de notoriedade foi o do Hospital Casa de Portugal (2006), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1004910 / RJ (2007/0265901-9), que manteve a decisão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11 102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao status da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra. 3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente. 4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Foram os casos, também, da Universidade de Cruz Alta, no ano de 2005, da Associação Luterana do Brasil, no ano de 2019.

⁴⁴ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Recentemente, o caso do Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, manteve a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial ao Instituto Cândido Mendes, associação civil que mantém a Universidade Cândido Mendes⁴⁵:

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11 101/2005, Arts. 1.º e 2.º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da petição inicial. (...). Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. (...). Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto n.º 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1 134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.

Houve neste caso específico, o entendimento no sentido de que apesar de constar formalmente sob o regime de uma associação, o Instituto pratica a atividade empresária, de modo que gera empregos e arrecadação para o Estado. Por esta razão, se adequaria ao Art. 1º da Lei 11.101, de 2005 portanto, preenche os requisitos legais para ter o pedido de recuperação deferido.

Há também um movimento doutrinário que apoia esta tese. Nesse sentido, preconiza Castro que: “A *Constituição Federal* elenca como princípios a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sem distinguir atividades empresárias e não empresárias, logo, não há motivo para tal distinção de tratamento da insolvência” (CASTRO, p.72, 2006).

No entanto, seja com relação à jurisprudência, seja com relação à doutrina, estes são posicionamentos isolados. Logo, não é um entendimento que prevalece no ordenamento

⁴⁵ Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.33206>. Acesso em 17 out. 2020.

jurídico e a maioria dos clubes de futebol brasileiros por adotarem o modelo de associação civil, não poderiam usufruir da concessão da recuperação judicial.

Noutro vértice, caso adotado fosse o das sociedades anônimas, o requisito formal de solicitação seria preenchido, restando apenas a comprovação das demais condições, como a possibilidade de superação da crise e a demonstração de que ainda é uma empresa viável, para que o juízo deferisse o pedido. Isto porque as sociedades por ações são, por natureza, caracterizadas pela atividade empresária. É o entendimento de Sérgio Campinho (2018, p. 39):

A sociedade por ações, independentemente de seu objeto, será sempre considerada empresária (parágrafo único do Art. 982 do Código Civil). Portanto, a adoção da forma de sociedade anônima ou de sociedade em comandita por ações imprimirá à sociedade a qualidade de empresária. As sociedades por ações são sociedades empresárias em função da forma, independentemente de seu objeto. Manteve, em essência, o Código Civil de 2002 o princípio já consagrado na Lei n.º 6 404/76 (§ 1.º do Art. 2.º), que considerava mercantil a sociedade que adotasse a forma de sociedade anônima.

Isto posto, vale elucidar o conceito da recuperação judicial, bem como os seus benefícios.

Sobre o tema, ensina TOMAZETTE (2017, p.87), que:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei 11 101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do Art. 47 da Lei n.º 11 101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

(...) podendo-se falar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis.

Por outro lado, Restiffe (p.47, 2008), ao possuir entendimento de que que a recuperação possui natureza processual, afirma que esta é:

pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, portanto – de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com a superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado de falido.

Traçadas estas premissas e deferido pelo juízo o processamento da recuperação judicial, o Art. 52, da Lei n.º 11 101, de 2005 prevê alguns efeitos automáticos que o este juízo praticará. Registre-se alguns deles:

II – Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no Art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do Art. 6.º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do Art. 6.º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – Determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (BRASIL, 2005).

É possível constatar do dispositivo acima que além de evitar de imediato a decretação de falência dos empresários e das sociedades empresárias, incluindo as sociedades anônimas, a Lei ainda concede alguns benefícios que fornecem ao devedor certo fôlego. Desta forma, ele pode concentrar suas forças na negociação do seu plano de recuperação.

Conclui-se, portanto, que no modelo de associações, via de regra, os clubes não teriam acesso aos diversos benefícios concedidos pela Lei de Recuperação Judicial. Nesse sentido, com a sugestão de transformação destas entidades esportivas em sociedades anônimas, objeto da presente monografia, estas prerrogativas poderiam ser soluções viáveis a clubes que não possuam a saúde financeira em dia.

3.7 DA MAIOR ATRATIVIDADE DE PATROCINADORES

Conforme já demonstrado por meio de números, os patrocinadores configuram-se como figura basilar na estrutura do futebol brasileiro, em razão influência gerada pelo investimento aportado nos clubes. Ocorre que, em meio a todos os entraves abordados, vinculados à adoção do modelo de associação, a relação em que já fora muito estreita, hoje não apresenta a mesma proximidade.⁴⁶

⁴⁶ Disponível em: <https://www.esporteinterativo.com.br/futebolbrasileiro/Corinthians-e-patrocinador-rescindem-contrato-por-conta-da-crise-20200601-0025.html> . Acesso em: 03 nov. 2020.

Destaque-se, dentre outros fatores, o fato destes investidores não fazerem parte da “engrenagem” que compõe as entidades desportivas. O vínculo que unem as duas partes é concretizado por meio de um contrato, que nada mais é do que do que um negócio jurídico bilateral, celebrado por uma ou mais partes em que são ajustados interesses opostos, porém convergentes.

Dentre os princípios vinculados à relação contratual, um dos mais relevantes é o da autonomia da vontade das partes, que por sua vez, é centrado por outros princípios. Destaque-se neste caso o da relatividade contratual, exposto por Chaves (2017, p. 890):

A autonomia da vontade é centrada em três princípios:
(...) Relatividade contratual, pautada pela noção da vinculatidade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico.

Resta evidente, nesse contexto, que nessa relação contratual é verificada a relatividade contratual, que garante a eficácia do contrato para as partes que o compõem, sem que terceiros sejam atingidos por este pacto.

Por esta razão, o estabelecimento do fim da relação, por meio da rescisão contratual, é extremamente facilitado.

Nesse sentido, importante ressaltar que a proposta de transformação das entidades desportivas não pode ser confundida de forma alguma com uma tentativa de subsistência dos clubes e, conseqüentemente, o distanciamento ou até a ruptura dos clubes para com estes patrocinadores. Isto porque a intenção é diametralmente oposta, já que a relevância destes investidores é inegável e no cenário econômico atual, principalmente em razão da pandemia do COVID-19, é insubstituível.

Portanto, o objetivo é apontar como a transformação em sociedades por ações, poderia reaproximar estes patrocinadores dos clubes, utilizando todos os mecanismos que a sociedade por ações carrega, com si.

Nesse sentido, Siemsen, ex-presidente do Fluminense⁴⁷:

⁴⁷ Prefácio do livro do Rodrigo R. Monteiro de Castro.

Apesar dos avanços obtidos nos últimos anos em termos de gestão no futebol brasileiro, ainda estamos muito atrasados no que se refere à atração de investidores nacionais e internacionais para o mercado nacional de futebol. Sem dúvida, novas regras, como as contidas no PROFUT, trazem mais transparência e responsabilidade ao futebol brasileiro. Porém, desde que a FIFA acabou com os direitos econômicos em nome de terceiros nos contratos de atletas, o futebol brasileiro deixou de atrair investimentos que não sejam os tradicionais direitos de transmissão, programas de sócio torcedor, patrocínios e transferência de atletas.

Além disso, o modelo político que predomina entre os clubes brasileiros, bem como o sistema de federações estabelecido no nosso mercado, prejudica ou mesmo impede a participação de investidores.

Dada a relevância dos patrocinadores no cenário do futebol brasileiro, esta relação mais estreita tenderia a trazer muitos benefícios para os clubes.

4. CONCLUSÃO

Consta-se, após vasta análise, que o modelo de associações, atualmente utilizado pela vasta maioria dos clubes de futebol brasileiros é extremamente obsoleto e não atende mais às suas demandas.

Nesse ponto, é importante salientar que a Lei que instituiu a organização do desporto no país foi publicada no ano de 1941. Nesta época, o contexto era extremamente distinto do atual, seja com relação ao regime político e à influência dos governantes do país no esporte, seja com relação à forma de como o futebol era visto, sem que fosse possível auferir lucro.

Desde então, o futebol e a sociedade evoluíram exponencialmente e é impossível dissociar a prática do desporto da finalidade lucrativa.

Ocorre que, as principais fontes de renda destes clubes não são mais suficientes para solucionarem os seus problemas financeiros. Com efeito, inúmeros clubes no cenário brasileiro, desde a primeira, até a demais divisões correm sérios riscos de serem extintos ao longo dos anos.

Sobre a administração dos clubes, fim de erradicar as lacunas deixadas pelo modelo de associações, inúmeras saídas legislativas foram tentadas para solucionar os problemas de corrupção e amadorismo das diretorias, porém até o momento, sem sucesso.

Propõe-se, portanto, a conversão dos clubes de futebol em sociedades anônimas, por meio da operação de transformação, a fim de que por um lado sejam preservados os símbolos das entidades desportivas, tais como hino, escudo, nome, mas também a sua gestão possa melhorar, tornando uma administração com maior foco no lucro.

Além disso, em casos emergenciais, em que verificar-se a impossibilidade de superação da crise a curto prazo, os clubes poderiam recorrer ao pedido de recuperação judicial, de modo a conseguir um fôlego para equacionar as suas dívidas e não seja decretada a sua falência.

BIBLIOGRAFIA

AIDAR, A. C. K. **O torcedor como cliente: uma solução para aumentar as receitas dos clubes brasileiros**. Cadernos FGV Projetos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, 2010.

AZEVEDO, P. H. **A administração dos clubes de futebol profissional do Distrito Federal em face à nova legislação esportiva brasileira**. Dissertação de Mestrado: Universidade de Brasília - UBN, 2002.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 1 056/1939, de 19 de janeiro de 1939**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3 199/1939, de 14 de abril de 1941**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa do DREI nº 35/2017, de 02 de março de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20472292/do1-2017-03-03-instrucao-normativa-n-35-de-2-de-marco-de-2017-20472281 . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa do DREI nº 81/2017, de 10 de junho de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_81_2020.pdf .Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5 988/1973, 14 de dezembro de 1973**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 dez, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm , Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6 404, de 15 de dezembro 1976**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 abr.2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13818.htm#art3 . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8 672/1993, de 06 de julho de 1993**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 06 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm . Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9 610/1998, 19 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9 615/1998, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11 101/2005, de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12 486/2013, de 01 de agosto de 2013**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12 846/2013, de 1 de agosto de 2013**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2 ago. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm . Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13 155/2015, 04 de agosto de 2015**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm . Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13 874/2019, 20 de setembro de 2019**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13874.htm#:~:text=Art.,IV%20do%20caput%20do%20art. . Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2 832/2014, de 01 de setembro de 2015**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2015. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701005> Acesso em: 15 de jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5 082/2016, de 24 de abril de 2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 15 de jun. 2020.

CAMPINHO, S. **Curso de direito comercial: Direito de empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 15. ed. 2018.

CAMPINHO, S. **Curso de direito comercial: Sociedade Anônima**. São Paulo: Saraiva Educação 3. ed., 2018.

CASTRO, C. A. F. **Fundamentos do direito falimentar**. Curitiba: Juruá, 2. ed. p. 72, 2006.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 6ª edição, 2003.

DA MATTA, R. **Carnavais, malandros e heróis. Uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1980.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 16. ed. rev. e ampliada. 2017.

EASTERBROOK, F. H.; FISCHER, D. R. *The Economic Structure of Corporate Law*. Cambridge: Harvard University Press, p. 63, 1991.

EIZIRIK, N. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, v. II. 2ª ed. Revista e Ampliada, Arts. 80 a 137. 2015.

EIZIRIK, N. **A LEI S/A COMENTADA**. São Paulo: Quartier Latin, v. IV. 2ª edição revista e ampliada, Arts. 206 a 300, 2015.

FARIAS, C. C. *et al.* **Manual de Direito Civil**. Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FILHO, Á. M. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinaria, 1. ed., p. 90, 2011.

GRAFETTI, C. **O caminho para o futebol brasileiro e o exemplo da Juventus**. InfoMoney [site de internet]. 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/columnistas/cesar-grafietti/o-caminho-para-o-futebol-brasileiro-e-o-exemplo-da-juventus/>. Acesso em: 17 out. 2020.

GRUENWAL. **Classificação de riscos S&P Global Ratings**. [site de internet]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52445365> . Acesso em: 15 jun. 2020.

HELAL, R.; GORDON, C. **A Crise do Futebol Brasileiro: perspectivas para o Século XXI**. Eco-Pós, v.5, n.1, p. 37-55, 2002.

KASZNAR, I.; GRAÇA FILHO, A. S. **A indústria do esporte no Brasil: economia, PIB – produto interno bruto, empregos e evolução dinâmica**. São Paulo: M. Books, 2012.

LAMY FILHO, A.; PEDREIRA, J. L. B. **Direito das Companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGALDI, S. **Gestão do amanhã: tudo o que você precisa saber sobre gestão, inovação e liderança para vencer na 4ª revolução industrial**. São Paulo: Editoria Gente, 2018.

MATTOS, R. **Futebol movimentou R\$ 53 bi na economia do Brasil, mas só gera 1% de impostos**. UOL [site de internet]. 2019. Disponível em: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2019/12/13/futebol-movimentou-r-53-bi-na-economia-do-brasil-mas-so-gera-1-de-imposto/> . Acesso em: 05 ago. 2020.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro. Forense, 20ª Edição, p. 100, 2011.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**, 7ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Brasília, DF: Autor. 2003.

PERRUCCI, F. F. **Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Faculdade de Direito Nova Lima, MG, 2006. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/felipefalconepercucci.pdf> . Acesso em: 23 ago. 2020.

PERRY, V. **Direito Desportivo “temas”**. Rio de Janeiro: CBF, 1981, p. 13, 1981.

PIMENTEL, J. G. M. **A relevância do profissionalismo no futebol e os impactos da credibilidade dos dirigentes na obtenção do patrocínio**. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fundação Getúlio Vargas, FGV. Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9736/Joao_Guilherme_Pimente1.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 15 ago. 2020.

RESTIFFE, P. S. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

SOMOGGI. **Ranking dinâmicos das receitas dos clubes brasileiros**. SportsValue [site de internet]. 2020. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/ranking-dinamico-das-receitas-dos-clubes-brasileiros/> . Acesso em: 4 fev. 2020.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, v. 3, 5. ed. rev. e atual. 2017.

TJRJ. Comarca Rio de Janeiro, RJ **Apelação Cível nº 0418610-21.2015.8.19.0001**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/81221240/processo-n-0418610-2120158190001-do-tjrj> . Acesso em: 23 ago. 2020.

VALVERDE, T. M. **Sociedade por Ações (Comentários ao Decreto-Lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940)**. Rio de Janeiro, Forense, 2.ed. 3v. 1982.

VEIGA, M. F. C. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: LTr, 2.ed., 2017.

WORLD BANK. *Helping countries combat corruption: the role of the World Bank*. Washington, DC: Author. 2000.